



DECRETO Nº 38254

DE 9 DE JANEIRO DE 2014

**Aprova o Regulamento Disciplinar Especial da
Guarda Municipal do Rio de Janeiro.**

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Disciplinar da Guarda Municipal, nos termos do Anexo Único deste Decreto, conforme disposto no art. 18 e seguintes da Lei Complementar nº 100, de 15 de outubro de 2009.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2014 - 449º da Fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

D. O RIO 10.01.2014

ANEXO ÚNICO

REGULAMENTO DISCIPLINAR

TÍTULO I

Do Regime Disciplinar Especial da Guarda Municipal

CAPÍTULO I

Das Disposições Iniciais

Art. 1º O Regulamento Disciplinar da Guarda Municipal do Rio de Janeiro (RDGM) visa estabelecer normas relativas à amplitude e aplicação das medidas disciplinares punitivas, assim como, à classificação do Conceito Disciplinar Profissional dos integrantes da área operacional da GM-Rio, dentre outras medidas administrativas.

Art. 2º Os servidores da GM-Rio, além dos termos dispostos no presente regulamento, estão sob a égide da disciplina e penalidades editadas pela Lei Complementar nº 100, de 15 de outubro de 2009, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 94, de 14 de março de 1979.

Art. 3º Fica estabelecido nos termos deste Regulamento as formas de recompensas, de elogios e dispensas do serviço.

CAPÍTULO II

Da Hierarquia Funcional

Art. 4º A hierarquia funcional é a ordenação da autoridade exercida nos diferentes níveis no âmbito da GM-Rio.

§ 1º São superiores hierárquicos:

I – o Inspetor Geral;

II – o Inspetor Corregedor;

III – os dirigentes de órgãos administrativos descentralizados, obedecida a estrutura organizacional definidas na Lei Complementar 100/2009 e regulamentada nos Decretos 31.346/2009 e Decreto 37.042/2013.

§ 2º A hierarquia confere ao superior o poder/dever de emitir determinações, fiscalizar seu cumprimento, e, de rever decisões em relação ao subordinado a quem se impõe o dever de cumpri-la.

§ 3º As determinações devem ser cumpridas, salvo, quando manifestamente ilegais, importando ao executante a responsabilidade pelos excessos e abusos cometidos no cumprimento da ordem recebida.

CAPÍTULO III

Da Disciplina

Seção I

Das Transgressões Disciplinares

Art. 5º As transgressões disciplinares devem ser apuradas respeitando-se o direito da ampla defesa e do contraditório, seguindo-se o devido processo legal para aplicação das penalidades administrativas.

Art. 6º São transgressões disciplinares toda e qualquer ação ou omissão contrária ao dever funcional ou à inobservância dos preceitos instituídos por este regulamento, lei, decreto e qualquer outro ato normativo, além de ordens escritas ou verbais de superiores hierárquicos.

Art. 7º A classificação das penalidades administrativas disciplinares e a aplicação das respectivas punições deverão obedecer ao disposto na Lei Complementar nº 100/2009.

Seção II

Das Transgressões e do Ilícito Penal

Art. 8º Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responderá civil, penal e administrativamente.

Art. 9º A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo da Fazenda Municipal, ou, de terceiro.

Art. 10. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor nessa qualidade.

Art. 11. A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função pública.

Art. 12. As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se sendo umas e outras independentes entre si, bem como, as esferas civil, penal e administrativa.

Art. 13. No caso da infração disciplinar também constituir ilícito penal, evidenciado de plano ou durante o trâmite do processo, cópia da sindicância ou do competente processo administrativo disciplinar será remetida ao Ministério Público competente para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, ficando trasladado na repartição.

Parágrafo único. Verificada sua ausência nos autos, a autoridade instauradora imediatamente determinará providências para o competente registro da ocorrência junto à Delegacia Policial da Circunscrição.

Art. 14. Danos Materiais - Quando, dentre os fatos apurados, concluir a Comissão pela culpabilidade e/ou responsabilidade de qualquer servidor pelo extravio, perda, dano total ou dano parcial de qualquer bem pertencente ao patrimônio da Autarquia deverá a Comissão fazer juntar aos autos do Procedimento Administrativo documento hábil contendo informações quanto ao valor pecuniário do bem sinistrado para ressarcimento do prejuízo por parte do responsável e/ou culpado, se for o caso.

§ 1º Em se tratando de danos causados a viaturas da GM-Rio, deverá constar dos autos um Termo de Avaliação elaborado pela CTR – Coordenadoria de Transportes, com a descrição das avarias e o custo previsto para sua recuperação.

§ 2º Quando se tratar de equipamentos de telecomunicações ou informática, sejam eles da rede fixa ou da rede móvel, deverá ser juntado aos autos um Termo de Avaliação fornecido pela CTE - Coordenadoria de Telecomunicações, ou Coordenadoria de Informática, com a descrição das avarias e o custo previsto para sua recuperação e, no caso de extravio ou perda total, o valor do equipamento.

§ 3º Nos demais casos, deverá constar dos autos informações neste sentido, fornecidas pela DAF/Gerência de Patrimônio, contendo o valor do bem extraviado ou danificado visando, se for o caso, seu ressarcimento pelo responsável ou responsáveis.

§ 4º Na ocorrência de quaisquer dos fatos acima descritos, após concluído o Procedimento Administrativo, deverá ser remetida cópia do Relatório e da Solução à Diretoria Administrativa e Financeira, para conhecimento e adoção das medidas

administrativas de sua alçada, no que concerne à recuperação, substituição e/ou exclusão do bem danificado ou extraviado.

Art. 15. Acidentes em Serviço - Poderá, no curso de uma sindicância, surgir evidências de que ocorreu um acidente de serviço. Neste caso, para sua caracterização, deverá ser comprovado nos autos que não houve por parte do servidor acidentado, negligência, imperícia ou imprudência, nem a prática de transgressões disciplinares que, de qualquer forma, tenham concorrido direta ou indiretamente para sua determinação.

§ 1º Acidente de Serviço: Conceitua-se como acidente de serviço todo aquele sofrido pelo servidor, em razão do cumprimento de suas obrigações profissionais, resultante de disposições regulamentares ou de ordem recebida, o qual resulte redução total ou parcial de sua capacidade laborativa.

§ 2º Considera-se ainda acidente em serviço aqueles verificados nas dependências dos diversos órgãos da GM-Rio, independente da vontade da vítima ou vítimas, em virtude de força maior/caso fortuito, tais como: incêndios, explosões, desabamentos, desmoronamentos, bem como os acidentes ocorridos com o empregado durante seu deslocamento entre sua residência e seu local de trabalho ou aquele em que sua missão deva ter seu início ou prosseguimento, e vice-versa.

CAPÍTULO IV

Do Conceito Disciplinar Profissional

Art. 16. O Conceito Disciplinar Profissional dos servidores da Guarda Municipal será classificado em:

I - EXCELENTE: Quando não tenha sofrido qualquer penalidade nos últimos 05 (cinco) anos;

II - MUITO BOM: Quando, no período dos últimos 03 (três) anos, tenha sido apenado com até 01 (uma) repreensão;

III - BOM: Quando, no período dos últimos 02 (dois) anos, tenha sido apenado com até 02 (duas) repreensões;

IV - REGULAR: Quando, no período dos últimos 02 (dois) anos, tenha sido apenado com até 04 (quatro) repreensões;

V - MAU: Quando, no período dos últimos 02 (dois) anos, tenha sido apenado com até 05 (quatro) repreensões;

VI - INEFICIENTE: Quando, no período dos últimos 02 (dois) anos, tenha sido apenado com mais de 05(cinco) repreensões.

Parágrafo único. Para efeito de conversão, duas advertências, equivalem a uma repreensão, e, uma suspensão, equivale a duas repreensões.

Art. 17. A reclassificação será automática para o Conceito Disciplinar Profissional (CDP), conforme especificado.

Art. 18. Todos os servidores efetivos ao ingressarem na autarquia serão classificados no conceito "Bom".

Art. 19. Os servidores operacionais da GM-Rio que ingressarem no conceito indicado no inciso V do art.15 deste Decreto, deverão ser encaminhados à sua respectiva diretoria, para imediata inclusão em curso de atualização profissional de frequência obrigatória .

Art. 20. A matéria tratada no presente capítulo se aplica apenas aos servidores da área operacional da GMRIO- atividade fim, na forma do estabelecido pela LC 100/2009, devendo o setor responsável rever todas as fichas disciplinares profissionais lançadas, de forma a mantê-las rigorosamente atualizadas.

TÍTULO II

Dos Direitos e Recompensas

CAPÍTULO I

Das Recompensas

Art. 21. As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados, além de outros atos meritórios praticados pelos integrantes da GMRIO.

Parágrafo único. As recompensas são classificadas em:

I - Louvores

II - Elogios;

a) Com dispensa do serviço;

b) Sem dispensa do serviço;

Art. 22. O Louvor será atribuído ao integrante da GM-Rio que, voluntariamente, fizer doação de sangue para qualquer Banco de Sangue da rede pública ou rede particular. O louvor será sempre de caráter individual e publicado no Boletim da GM-Rio.

Art. 23. O Elogio constitui reconhecimento da Chefia pelos bons serviços prestados ou a prática de ato meritório pelos integrantes da GM-Rio, podendo ser de caráter individual ou coletivo, caráter este que obrigatoriamente deverá constar do Boletim Interno Ostensivo quando da publicação do ato.

Art. 24. O elogio aos integrantes da GM-Rio deverá ser formalmente proposto ao Inspetor Geral, devidamente fundamentado pela autoridade proponente.

Parágrafo único. Toda e qualquer proposta de elogio encaminhada ao Inspetor Geral deverá ser acompanhada do documento de solicitação, com a indicação dos fatos que comprovem a ação meritória do servidor ou servidores indicado ao elogio.

Art. 25. O elogio poderá ser concedido com ou sem Dispensa do Serviço.

§ 1º O elogio com a dispensa do serviço será concedido àqueles servidores que, a critério de sua Chefia, tenham praticado qualquer ato meritório de relevância relacionado ao serviço ou de grande repercussão social, que os tornem merecedores desse tipo de recompensa.

§ 2º O elogio com Dispensa do Serviço deverá ter prévia publicação em Boletim Interno Ostensivo.

§ 3º O elogio poderá prever, de no máximo, 01(uma) dispensa do serviço por mês, salvo se a dispensa for concedida por Diretor, Coordenador ou Inspetor Corregedor, ocasião em que poderão ser concedidas 02(duas) dispensas mensais.

§ 4º O Inspetor Geral poderá conceder até 04 (quatro) dispensas mensais ao serviço.

§ 5º O chefe da unidade administrativa decidirá se o gozo das dispensas concedidas nos termos dos § 2º e §3º deste artigo, serão sequenciais ou intercaladas, de forma a não prejudicar o regular desenvolvimento do serviço.

CAPÍTULO II

Do Cancelamento das Penalidades

Art. 26. O servidor penalizado disciplinarmente com base na legislação disciplinar vigente, após transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos da publicação de sua última

penalidade, terá garantido o direito ao cancelamento desta penalidade ou penalidades sofridas.

§1º Não serão considerados para fins do computo do prazo de 05 (cinco) anos:

I - o período de afastamento médico.

II - faltas injustificadas ao serviço.

III - o período de cumprimento de suspensão administrativa, quando esta não for convertida em multa.

IV - o período de gozo de Licença Prêmio

V - licença sem vencimentos.

§ 2º Para fins de incidência do presente capítulo, não será considerado afastamento médico, aquela causa decorrente de acidente em serviço, devidamente comprovado em procedimento administrativo.

Art. 27. A competência para avaliar e deliberar o requerimento de cancelamento de penalidades impostas ao servidor será da autoridade responsável pela aplicação destas.

Parágrafo único. Não serão canceladas, por decisão devidamente fundamentada, as punições que, a critério da autoridade competente, tenham ferido gravemente a:

I - Ética do servidor público municipal.

II - Disciplina e a hierarquia.

III - Moralidade.

Art. 28. Caberá às autoridades mencionadas no parágrafo único do artigo anterior disciplinar a forma de cancelamento das punições por eles aplicadas.

TÍTULO III

Das Medidas Apuratórias

CAPÍTULO I

Das Disposições Iniciais

Art. 29. Estão sujeitos à ação disciplinar prevista neste Regulamento Disciplinar Especial, os servidores da área operacional da GM-Rio, na forma do disposto no art. 18 c/c art. 36 da LC 100/2009, independentemente de seu local ou órgão de lotação.

Art. 30. Qualquer integrante da GM-Rio que tiver conhecimento de fatos contrários à disciplina, deverá comunicá-los ao seu Chefe imediato, por escrito ou verbalmente, o qual determinará a sua averiguação prévia ou determinará, de imediato, a sua apuração pelos meios competentes, respondendo o noticiante, na hipótese da constatação de sua má-fé.

Parágrafo único. Caso recebida a comunicação, não seja a autoridade competente para solucioná-la, na forma do previsto no art. 28 da LC 100/2009, deverá encaminhá-la à autoridade imediatamente superior.

CAPÍTULO II

Dos Instrumentos de Apuração Disciplinar

Art. 31. A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é deverá determinar a imediata apuração, por meios sumários ou mediante processo administrativo disciplinar, assegurando ao servidor os direitos e garantias individuais previstos pela Carta Constitucional.

Art. 32. A autoridade de que trata o artigo anterior, deverá observar a competência regulamentar prevista no art. 28 da LC 100/2009, no que tange as suas atribuições e das demais autoridades.

Art. 33. As participações, queixas, ou denúncias sobre irregularidades perpetradas serão objeto de apuração, desde que contenham elementos mínimos à indicação de possível cometimento de transgressão disciplinar.

Parágrafo único. No caso de ausência dos elementos mínimos de identificação do fato, conduta ou autoria, deverá a autoridade competente determinar o arquivamento, por meio de decisão devidamente fundamentada.

CAPÍTULO III

Dos Ritos de Apuração

Art. 34. A Sindicância dar-se-á através de rito sumaríssimo, ou, rito sumário, a ser determinado pela autoridade competente, quando cabível, de acordo com as peculiaridades e consequências do caso em concreto.

Seção I

Do Rito Sumaríssimo de Sindicância

Art. 35. Fica instituído, no âmbito da Guarda Municipal do Rio de Janeiro (GM-Rio) o rito sumaríssimo de sindicância para faltas administrativas objetivas.

Parágrafo único. Considera-se falta administrativa objetiva toda conduta identificada como transgressão disciplinar passível de imediato enquadramento legal, falta cuja materialidade e autoria pode ser comprovada de plano, tornando-se desnecessária a sua dilação probatória, observadas as garantias da ampla defesa e contraditório.

Art. 36. São autoridades competentes para instauração do rito sumaríssimo de sindicância:

I - Inspetor Geral e Inspetor Corregedor para todas as transgressões disciplinares;

II - Demais autoridades previstas no artigo 28, nos casos de falta ao serviço, na forma do art. 19, inciso I, ambos da LC 100/2009.

Art. 37. Definida a natureza da transgressão administrativa disciplinar praticada pelo servidor, a autoridade competente designará um servidor efetivo, que funcionará como atuante, por meio de Portaria a ser publicada no Boletim Interno Ostensivo da autarquia.

§ 1º Publicado ato referido no “caput”, deverá ser solicitada a sua autuação junto ao setor responsável e providenciada juntada aos autos da integralidade do expediente pertinente ao fato em apuração.

§ 2º O servidor designado deverá cientificar formalmente o sindicado do inteiro teor dos fatos ele imputados, conferindo-lhe ampla oportunidade para, em querendo, oferecer sua defesa escrita no prazo de 05 (cinco) dias úteis, subscrevendo o competente termo, a ser autuado aos autos.

§ 3º Da defesa apresentada, o servidor designado deverá encaminhar os autos à autoridade instauradora, em 2 (dois) dias, juntamente com relatório resumido dos fatos apurados, para elaboração da respectiva solução.

§ 4º Caso a defesa oferecida pelo servidor sindicado negue a existência do fato que lhe é imputado, bem como sua autoria e, restando impossibilitada a sua comprovação de plano dos fatos imputados, a autoridade competente deverá proceder à convolação para o rito sumário de sindicância, servindo os autos como peça exordial.

Art. 38. Recebido os autos, caso tenha sido configurada a irregularidade e identificado o autor, a autoridade que houver promovido a sindicância, após ouvida a Corregedoria e Consultoria Jurídica, aplicará, de imediato, a pena disciplinar cabível, se esta for de sua competência.

§ 1º Após proferida solução, os autos deverão ser remetidos à Corregedoria da GM-Rio, para fins de análise, no prazo de 08 (oito) dias corridos, podendo ser determinado o seu aditamento ou restituição à unidade de origem para a adoção de diligências complementares.

§ 2º A Consultoria Jurídica terá o prazo de 05 (cinco) dias corridos para se pronunciar quanto à adequação da pena aplicável ou propor à autoridade superior a remessa dos autos da sindicância, em original, para instauração de Sindicância pelo rito sumário ou procedimento administrativo disciplinar.

Art. 39. Da decisão disposta no artigo anterior, o servidor enquadrado será notificado, em duas vias, sendo uma entregue ao servidor e a segunda juntada aos autos, devendo a autoridade instauradora encaminhar nota de aplicação de penalidade à Corregedoria da GM-Rio para a competente publicação.

Art. 40. Da penalidade imposta ao servidor, mediante o devido processo legal, caberá a interposição de recurso administrativo pelo mesmo, na forma prevista na Lei Complementar nº 100/2009.

Seção II

Do Rito Sumário de Sindicância

Art 41. A autoridade administrativa que tiver ciência de qualquer irregularidade no Serviço Público é obrigada a promover, de imediato, sua apuração por meio de sindicância de rito sumário, salvo nas hipóteses previstas na seção I do presente capítulo.

Art. 42. O procedimento sumário de sindicância tem por finalidade o levantamento de todos os dados e informações capazes de esclarecer o fato irregular e de identificar, pessoas nele envolvidas.

Art. 43. O presente rito não ficará adstrito à apuração dos fatos, constituindo-se em averiguação que, concluída, servirá de fundamento para a imediata aplicação da pena ou para a instauração de outro administrativo.

Da instauração da sindicância

Art. 44. São competentes para determinar a instauração de sindicância pelo rito sumário os servidores relacionados no art. 28 da LC 100/2009.

§ 1º Se o fato envolver a pessoa do Chefe da unidade e, a instauração da sindicância caberá ao superior hierárquico imediato.

§ 2º Em caso de omissão ou negligência do Chefe da unidade em que ocorreu a irregularidade, deverá o superior hierárquico determinar a abertura da sindicância exigível.

Art. 45. A instauração da sindicância pelo rito sumário não impede a comunicação imediata à autoridade competente para adoção das medidas acautelatórias.

Art. 46. A sindicância pelo rito sumário será sempre instaurada por ato escrito e publicado no Diário Oficial do Município, contendo:

I - cargo de autoridade instauradora da sindicância;

II - objetivo da sindicância;

III - designação da comissão que procederá à sindicância;

IV - prazo para conclusão da sindicância;

V - local e data do ato e assinatura da autoridade que determinou a sindicância.

Parágrafo único. Após a publicação, será juntada cópia impressa aos autos, juntamente com Termo Descritivo, de forma clara e objetiva, contendo os fatos a serem apurados.

Art. 47. A sindicância pelo rito sumário será realizada por uma comissão de três servidores efetivos, devendo, do ato de instauração, constar em primeiro lugar o nome daquele que irá presidi-la.

Parágrafo único. Não poderão integrar a comissão de sindicância os parentes até o segundo grau e o cônjuge das pessoas envolvidas no evento objeto da sindicância.

Art. 48. Ao presidente da comissão da sindicância incumbe:

I - presidir, dirigir e coordenar os trabalhos de sindicância;

II - designar um funcionário para secretariar os trabalhos;

- III - designar, dentre os membros da comissão, o seu substituto, na ocorrência de eventuais impedimentos;
- IV - providenciar a convocação das pessoas envolvidas no evento objeto da sindicância;
- V - qualificá-las e inquirí-las, reduzindo a termo suas declarações;
- VI - determinar ou autorizar diligências, vistorias, juntada de documentos e quaisquer outras providências consideradas necessárias;
- VII - determinar a elaboração e o encaminhamento de expedientes;
- VIII - numerar e rubricar as folhas dos autos;
- IX - encaminhar à autoridade instauradora os autos da sindicância com o relatório final.

Art. 49. Aos dois outros membros caberá:

- I - atender às determinações do presidente no tocante aos trabalhos de sindicância.
- II - assessorar os trabalhos gerais da comissão;
- III - sugerir medidas no interesse da sindicância;
- IV - elaborar e encaminhar expedientes;
- V - participar de diligências e vistorias;
- VI - substituir o presidente nos seus eventuais impedimentos;
- VII - assistir aos atos da sindicância e assiná-los juntamente com o presidente.

Dos trabalhos da sindicância

Art. 50. O trabalho de sindicância deverá constituir um procedimento informativo da irregularidade ocorrida. Em consequência, todo o material coligido pela comissão retratará o fato em sua inteireza, de modo claro e preciso.

Art. 51. Ao iniciar os trabalhos de apuração deverá, a comissão, ouvir, preliminarmente, o informante, reduzindo a termo suas declarações, que deverão conter:

- I - dia, hora, local e descrição pormenorizada do evento;
- II - nome e qualificação das pessoas suspeitas de sua autoria;
- III - nome e qualificação das pessoas que o testemunharam ou que possam, de alguma forma, trazer esclarecimentos à apuração do fato;
- IV - especificação das características dos bens em caso de seu desaparecimento, desvio, danificação ou uso indevido;

V - em caso de habitualidade de evento, informação sobre se ela resulta de deficiência de pessoal, de precariedade de medidas de segurança ou de controle.

Art. 52. De posse dessas informações preliminares a comissão deverá ;

I - proceder a um exame visual do local do evento, lavrando o respectivo termo de diligência;

II - solicitar as perícias técnicas que se fizerem necessárias, nos termos do art. 56 e seus parágrafos;

III - ouvir as demais pessoas relacionadas com o evento: - a autoridade que ordenou a sindicância, quando conveniente; o suspeito, se houver; os servidores; os empregados de companhias prestadoras de serviços;

os estranhos eventualmente ligados ao fato.

§ 1º A qualificação do informante e das pessoas envolvidas na irregularidade objeto da sindicância deverá conter: nome completo, filiação, identidade, CPF, cargo efetivo ou emprego, cargo em comissão, matrícula, órgão de lotação e respectivos endereço e telefone, residência e telefone e, ainda, quaisquer outras referências consideradas de interesse pela comissão de sindicância. Em se tratando de pessoas estranhas aos Quadros do Município, a qualificação deverá ser, também a mais completa possível.

§ 2º Por se tratar de apuração de rito sumário, as declarações do servidor tido como suspeito, ao qual será declarada tal condição, serão recebidas também como defesa.

§ 3º Ao sindicado é assegurado acesso aos autos, mediante certidão lavrada nos próprios autos, previamente à sua oitiva, a qual só poderá ocorrer 02 (dois) dias após este acesso, salvo se o sindicado expressamente abrir mão deste prazo, mediante termo acostado aos autos, ocasião em que sua oitiva poderá ser tomada de imediato.

Dos prazos

Art. 53. A sindicância, com o relatório final, não poderá exceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez até 10 (dez) dias corridos.

§1º O pedido de prorrogação de prazo deverá ser encaminhado à autoridade instauradora com uma antecedência mínima de 3 (três) dias, justificados por escrito os motivos do pedido.

§2º A decisão quanto ao pedido de prorrogação será publicada em Boletim Interno Ostensivo da autarquia.

Dos procedimentos de apuração

Art. 54. Os procedimentos de apuração sumária terão forma própria e peculiar, com atos datilografados. Seus atos conterão em original:

- I - o ato de instauração de sindicância;
- II - termos de declaração;
- III - termos de reconhecimentos;
- IV - termos de acareação;
- V - termos de diligência;
- VI - documentação;
- VII - laudo pericial;
- VIII - relatório.

Art. 55. Os termos da declaração conterão a qualificação completa do informante e demais pessoas envolvidas no fato, definida a posição de cada uma na sindicância, e o relato objetivo dos esclarecimentos prestados, seguidos da data e da assinatura das pessoas presentes, apostas sobre os nomes completos e datilografados. As demais folhas em que foram tomados os termos deverão ser rubricadas pelo interrogando.

Art. 56. Os termos da acareação e do reconhecimento serão igualmente pormenorizados.

§ 1º A acareação e o reconhecimento, bem como o laudo pericial, só serão imprescindíveis quando o imediatismo de sua realização for necessária para o resguardo de situação passível de modificações com o decurso do tempo.

§ 2º Se o laudo pericial for incompleto ou não contiver elementos informativos suficientes, deverá a comissão sindicante solicitar ao perito a sua complementação.

Art. 57. Os termos de diligência conterão o nome do responsável por ela, sua finalidade, indicação do local em que foi realizada, qualificação do informante e todas as ocorrências, inclusive mencionando documentos recolhidos e informações obtidas.

Art. 58. Os documentos, anexados aos autos da sindicância, sejam de que procedência forem, terão seu conteúdo examinado e feitas, se necessárias, as retificações em termo à parte, pela comissão.

Parágrafo único. O exame dos documentos objetiva a retificação de nomes e demais dados da qualificação das pessoas envolvidas no evento ou quaisquer outras que se fizerem necessárias.

Art. 59. É imprescindível que os documentos anexados aos autos da sindicância sejam legíveis e, se possível, originais.

Art. 60. Se, no curso da sindicância, ficar evidenciada a existência de falta praticada por servidor contratado pelo regime da CLT, ou servidor efetivo da área administrativa, na forma do art. 36 da LC 100/2009, a comissão oficiará, de imediato, à autoridade instauradora, comunicando este fato e juntando peças que julgar necessárias, para as providências de que trata a CLT e a Lei 94/79 respectivamente.

Art. 61. O relatório é a peça final da sindicância, e deverá ser apresentado dentro do prazo legal, comprovada ou não a existência do fato ou da autoria. Sua elaboração será criteriosa e objetiva, de caráter expositivo, e conterá, exclusivamente, de modo claro e ordenado:

I - breve relato do fato, desde a sua ocorrência até a instauração da sindicância;

II - narrativa do que foi feito para apurar o fato, nela incluídas as medidas tomadas pela comissão para sua elucidação;

III - referência às provas colhidas, com indicação do provável autor do ilícito.

Parágrafo único. Deverá o relator abster-se de quaisquer observações ou conclusões de cunho jurídico ou legal, deixando à autoridade competente a capitulação das eventuais transgressões disciplinares previstas no Estatuto.

Todavia deverá discorrer sobre a existência de materialidade e autoria.

Art. 62. Com a conclusão do relatório que aponte a ocorrência de transgressão disciplinar, a Comissão dará vistas ao sindicato do processo, reduzido a termo.

§1º O sindicato, após vistas dos autos, poderá em até 03 (três) dias úteis, apresentar suas alegações finais, que podem ser por escrito ou de forma oral.

§2º Apresentadas as alegações finais, a comissão, imediatamente, fará remessa dos autos à autoridade instauradora.

§3º Não havendo a entrega das alegações finais, a comissão lavrará termo, e cumprirá o previsto no parágrafo anterior.

§4º Negando-se, o sindicato, a tomar ciência da conclusão do relatório, deverá a comissão lavrar termo, aguardar o prazo estipulado no “caput”, e posteriormente remeter os autos à autoridade instauradora.

Art. 63. Recebido os autos, caso haja lacunas ou obscuridades na conclusão exarada, a autoridade instauradora retornará o feito à Comissão Sindicante para a realização de instrução complementar, com a oitiva de outros servidores, complementação das oitivas já realizadas, assim como, realização de outras diligências que se fizerem necessárias, estipulando prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Havendo baixa dos autos à Comissão Sindicante, esta, após cumprimento das diligências, confeccionará Relatório- Aditamento, aplicando-se o previsto no art. 62.

Art. 64. Recebido os autos, caso tenha sido configurada a irregularidade e identificado o autor, a autoridade que houver promovido a sindicância, após ouvida a Corregedoria e Consultoria Jurídica, aplicará, de imediato, a pena disciplinar cabível, se esta for de sua competência.

§ 1º Após proferida solução, os autos deverão ser remetidos à Corregedoria da GM-Rio, para fins de análise, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, podendo ser determinado o seu aditamento ou restituição à unidade de origem para a adoção de diligências complementares.

§ 2º A Consultoria Jurídica terá o prazo de 08 (oito) dias corridos para se pronunciar quanto à adequação da pena aplicável ou propor à autoridade superior a remessa dos autos da sindicância, em original, para instauração de Sindicância pelo rito sumário ou procedimento administrativo disciplinar.

§ 3º Confirmada à ocorrência de irregularidade, sem identificação do autor, caberá, ainda, incontinenti, a remessa do expediente original ao Inspetor Geral para decisão fundamentada quanto ao arquivamento ou instauração de Inquérito Administrativo.

§ 4º Não tendo sido evidenciada a ocorrência de irregularidade, a sindicância será arquivada pela autoridade que a determinou.

§ 5º O arquivamento da sindicância será de responsabilidade da autoridade que a instaurou e a superveniência de fato novo ensejará sua reabertura.

CAPÍTULO IV

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 65. O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor infrator pela prática transgressiva, tanto na vida pública quanto na particular, que importe em grave prejuízo à imagem da instituição, ou, ainda, grande embaraço à boa marcha do serviço público.

Art. 66. O corpo probatório produzido em sede de Sindicância Administrativa Disciplinar poderá integrar os autos do PAD, assumindo caráter de peça informativa exordial da instrução processual.

Art. 67. O PAD será conduzido por comissão composta de três servidores efetivos, designados através de ato normativo editado pelo Inspetor Geral da GM-Rio, devendo, do ato de instauração, constar em primeiro lugar o nome daquele que irá presidi-la.

§ 1º À Comissão Processante, também, será vedada a participação de cônjuge, companheiro, ou, parente do sindicato, afim ou consanguíneo, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como, a participação de servidor que seja parte interessada na apuração, que seja desafeto ou que tenha laços afetivos com o acusado.

§ 2º A formação da comissão processante observará o nível e a classe do acusado, devendo os seus membros possuir nível igual ou superior ao do servidor cuja conduta está sendo alvo de apuração.

Art. 68. O PAD desenvolver-se-á nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato de constituição da comissão;
- II - fase instrutiva, compreendendo a instrução probatória; e
- III- fase de julgamento.

Seção I

Da Instauração

Art. 69. A portaria editada pela autoridade instauradora conterà apresentação dos fatos motivadores da instauração do processo, fazendo menção aos dispositivos disciplinares infringidos pelo servidor acusado.

§ 1º O prazo para a conclusão do PAD será de até 60 (sessenta) dias, prorrogável uma única vez por até 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção II

Da Fase Instrutiva

Art. 70. A fase instrutiva obedecerá ao princípio do contraditório, assegurando-se ao indiciado a ampla defesa, o devido processo legal, admitindo-se todas as provas reconhecidas pelo Direito.

§ 1º O servidor tido como indiciado será notificado da instauração do PAD, sendo-lhe conferido, a partir da data da sua notificação, prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de suas Razões Iniciais de Defesa (RID);

§ 2º Das razões iniciais de defesa do servidor indiciado, deverão constar todos e quaisquer argumentos pertinentes à sua defesa, indicando as provas que pretende produzir, e, fazendo constar o rol de testemunhas de defesa a serem inquiridas pela comissão;

§ 3º O prazo disposto no parágrafo primeiro deste artigo não implica em suspensão do processo, podendo a comissão praticar todos os atos pertinentes à instrução processual durante o seu decurso, sem que importe em qualquer prejuízo à defesa do acusado;

Art. 71. Na fase instrutiva, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de todas as provas possíveis, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 72. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todo o processo, pessoalmente ou por procurador nomeado nos autos, bem como, arrolar e solicitar a reinquirição de testemunhas, produzir provas, contraprovas, e, formular quesitos quando se tratar de prova pericial.

Art. 73. A autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o afastamento do servidor de sua lotação de origem, até a confecção do relatório da comissão, como medida cautelar, visando que o servidor não venha a influenciar na apuração processual.

Parágrafo único. Findo o prazo para o afastamento tratado no “caput” deste artigo, cessarão os seus efeitos, ainda que não solucionado o processo disciplinar.

Art. 74. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou, despidos de qualquer interesse para a elucidação dos fatos em apuração.

Parágrafo único. Poderá ser indeferido de plano o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento técnico pericial.

Art. 75. As testemunhas serão convidadas a prestar declarações mediante termo expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com ciência do interessado, ser juntada aos autos por certidão.

§ 1º Se a testemunha for servidor público, o encaminhamento do expediente competente será imediato ao comandante da unidade de sua lotação, ou, ao chefe da repartição onde exerce suas funções, com a indicação do dia e hora designados para a inquirição, a ser realizada oralmente e reduzida a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, apenas apontamentos.

§ 2º As testemunhas serão inquiridas separadamente, e, na hipótese de declarações ou depoimentos contraditórios, ou, ainda, que se infirmem, proceder-se-á imediata acareação entre os declarantes e depoentes.

Art. 76. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do servidor indiciado.

§ 1º No caso de mais de um indiciado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, poderá ser promovida a acareação entre os mesmos;

§ 2º O procurador do servidor arrolado poderá assistir ao depoimento, bem como, à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, ao final, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 77. Finda instrução, restando tipificada a infração disciplinar, será confeccionada Nota Indicativa, onde constará a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados, e, das respectivas provas.

§ 1º A comissão poderá manter a tipificação e a descrição dos fatos apontados na portaria instauradora do PAD ou, conforme instrução, propor a sua alteração;

§ 2º Caso a comissão entenda pela alteração disposta no parágrafo anterior, os autos deverão ser encaminhados para a autoridade instauradora para decisão, ocorrendo, na hipótese, a suspensão da contagem do prazo para instrução do processo;

§ 3º O indiciado será citado, por termo expedido pelo presidente da comissão, para apresentar suas Razões Finais de Defesa (RAFID), de forma escrita ou oral, no prazo de 10 (dez) dias a contar da citação, assegurando-lhe o direito de vistas do processo, na repartição onde é processado, e apontamentos;

§ 4º Havendo dois ou mais indiciados, lhes serão facultados prazo comum de 15 (quinze) dias;

§ 5º No caso de recusa do indiciado em apor o seu ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da juntada aos autos do termo, lavrado pelo membro da comissão realização o ato de citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 78. O indiciado que mudar de residência deverá comunicar imediatamente à comissão o lugar onde poderá ser encontrado, sob pena de transgressão, na forma da legislação vigente.

Art. 79. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, o mesmo será citado por edital, publicado, por meio do Diário Oficial do Município, para apresentar RAFID.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para apresentação das razões será de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do edital.

Art. 80. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar RAFID no prazo legal, bem como aquele que, uma vez citado do processo, deixa de comparecer aos seus atos.

Parágrafo único. A revelia será declarada, por termo próprio, nos autos do processo e devolverá o prazo para a RAFID de ofício, a ser desempenhada por servidor designado pelo Inspetor Geral da GM-Rio, o qual atuará como defensor dativo, devendo ser ocupante de cargo efetivo e terá que ter formação de nível superior;

Art. 81. Ultrapassada a defesa apresentada, a comissão elaborará relatório minucioso, onde discriminará, de forma concisa, as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor;

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamento transgredido, bem como, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, ou, causas de justificação.

Art. 82. O Processo Administrativo Disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento, com prévia oitiva da Corregedoria da GMRIO.

Parágrafo único. A Corregedoria da GM-RIO, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, deverá se manifestar quanto a existências de vícios formais e materiais, devendo, caso necessário, sugerir à autoridade que determinou a instauração a adoção de diligências complementares, ou saneamento do procedimento.

Seção III

Da Fase de Julgamento

Art. 83. No prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, encaminhado pela Corregedoria, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, obedecendo a competência para a aplicação das penas disciplinares previstas na Lei Complementar nº 100, de 15 de outubro de 2009 e Lei 94/79, esta última com aplicação subsidiária.

§ 1º Não tendo sido evidenciada a ocorrência de irregularidade, a processo administrativo será arquivado pela autoridade que o instaurou, sendo a decisão de sua exclusiva responsabilidade, devendo determinar a sua reabertura no caso de superveniência de fato novo.

§ 2º A Consultoria Jurídica terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos para se pronunciar quanto à adequação da pena aplicável ou propor à autoridade superior a sua modificação.

Art. 84. A autoridade julgadora poderá, motivadamente, discordar do relatório conclusivo da comissão.

Art. 85. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Art. 86. O julgamento fora do prazo legal não implicará na nulidade do processo, todavia, acarretará na responsabilidade a quem lhe deu causa.

CAPÍTULO V

Do Sobrestamento

Art. 87. O sobrestamento é o instituto pelo qual a autoridade instauradora, na impossibilidade de prosseguir na instrução processual, suspenderá o decurso do prazo para a apuração do fato, sendo aplicável às Sindicâncias e ao Procedimento Administrativo Disciplinar.

§ 1º O sobrestamento dar-se-á a critério da autoridade instauradora, mediante requerimento fundamentado apresentado pelo servidor autuante, ou, pelo presidente da comissão, por meio de memorando, seguindo a cronologia dos autos;

§ 2º Cessada a causa que ensejou o sobrestamento, o autuante, ou, presidente da comissão deverá solicitar à autoridade instauradora a sustação do ato e prosseguimento do procedimento, a partir do último ato realizado.

Art. 88. O sobrestamento não pode servir de causa protelatória ao regular andamento do procedimento e de sua respectiva conclusão, devendo o processo ser suspenso nos seguintes casos:

I - férias do sindicado/indiciado;

II - internação hospitalar, comprovada, do sindicado/indiciado;

III - licença para tratamento de saúde, quando a enfermidade for declarada pelo órgão de Perícia Médica do Município como impeditivo para o acompanhamento processual do sindicado/ indiciado.

IV - licença para Serviço Militar Obrigatório;

V - dependência de prova crucial para a instrução do processo;

Art. 89. Deferido o sobrestamento, o processo ficará acautelado com o servidor autuante, ou, com a comissão, devendo-se comunicar de imediato à Corregedoria, os casos de suspensão não previstas no art. 88 deste decreto.

Parágrafo único. Deverão as autoridades previstas no “caput” observar o andamento das causas ensejadores do sobrestamento, comunicando sua modificação imediatamente à autoridade instauradora, para manifestação.

CAPÍTULO VI

Dos Recursos

Art. 90. Da decisão prolatada na Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar caberá recurso impróprio, no prazo de dez dias, para o titular da Secretaria a que estiver vinculada a GM-RIO e, posteriormente, para o Prefeito, na forma do estabelecido no art. 28, § 2º da LC100/2009.

Art. 91. O recurso poderá ser interposto apresentando as razões, fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a conduta do servidor punido ou atenuar sua gravidade.

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto:

I - pelo servidor punido;

II - por qualquer pessoa interessada, nos casos de falecimento, desaparecimento ou incapacidade do servidor punido.

Art. 92. A Autoridade competente para julgamento do recurso deverá emitir decisão no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único. O órgão de assessoria jurídica, vinculado à autoridade prevista no “caput”, terá o prazo de até 15 (quinze) dias para pronunciamento quanto à adequação da pena aplicável, ou, na hipótese de procedimento de Sindicância, propor à autoridade superior a remessa dos autos, em original, para instrução de Processo Administrativo Disciplinar:

Art. 93. O recurso processar-se-á em apenso ao processo originário.

TÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 94. O processo administrativo disciplinar e as sindicâncias administrativas, possuem natureza sigilosa e reservada, constituindo falta grave qualquer infração do dever legal de sigilo praticada por qualquer membro da Comissão de Sindicância ou qualquer outro servidor que de seu teor tenha tomado conhecimento em razão de serviço.

Parágrafo único. O caráter reservado da sindicância não se aplica ao sindicato, bem como ao seu advogado devidamente constituído.

Art. 95. Os prazos previstos neste decreto e na sua regulamentação serão contados por dias corridos, não se computando o dia inicial, e, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado, para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 96. Os órgãos municipais, sob pena de responsabilidade direta de seus titulares, atenderão com a máxima presteza às solicitações encaminhadas pelo Inspetor Geral da GMRIO, devendo comunicar, de imediato, a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

Art. 97. A não observância dos prazos previstos neste decreto e suas normas regulamentadoras, não acarretará nulidade do processo, importando, porém, quando não se tratar de sobrestamento, em responsabilidade administrativa do servidor atuante, ou, dos membros da Comissão.

Art. 98. O servidor que responder a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado à pedido, ou, aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. No caso do servidor já exonerado a pedido ou de ofício, ou servidor já aposentado, o ato será convertido em demissão ou cassação de aposentadoria, respectivamente.

Art. 99. Os processos e procedimentos em trâmite nas esferas da administração direta e indireta do município até a data da publicação deste decreto, manter-se-ão inalterados, devendo ser observadas até a sua conclusão a legislação em vigor.

Art. 100. Caberá ao Inspetor Geral da GM- Rio, por meio de Portaria, publicar os modelos dos termos citados no presente Regulamento.



Art. 101. Os casos omissos serão resolvidos pelo Inspetor Geral da GM-Rio, aplicando-se subsidiariamente as regras do regime disciplinar dos servidores da administração direta municipal.

Art. 102. Este Regulamento Disciplinar entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias.